



PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE

CONSULENTE: **Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.**

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para contratação de empresa para aquisição e instalação de bateria para utilização na câmara de vacinas da Secretaria de Saúde e Promoção Social.

1. Relatório.

Trata-se de consulta efetuada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, referente a Dispensa Licitação para contratação de empresa para aquisição e instalação de bateria para utilização na câmara de vacinas da Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Acompanha o processo, a requisição para abertura do processo de compras n. 27, apontado existência de recursos financeiros para a contratação, termo de referência do objeto, a consulta de preços efetuada pela secretaria interessada para o fornecimento com três fornecedores, prova de regularidade fiscal e trabalhista do detentor do melhor preço.

É o relato.

2. Fundamentação.

É viável a dispensa com fundamento no artigo 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o valor é inferior ao limite o qual a licitação se torna indispensável. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

DECRETO n. 9.412

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

A despesa pelo menor orçamento apresentado é de R\$ 2.590,00 (Dois mil quinhentos e noventa reais). Portanto, não ultrapassando 10% (dez por cento) do valor previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23, da Lei Federal nº. 8.666/93, com a redação dada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, razão pela qual conclui-se ser dispensável o procedimento licitatório.



Recomenda-se, com o objetivo de preservar o interesse público, e os princípios e regras gerais do direito administrativo, sejam efetuadas prévias cotações (consulta de preços) do objeto, com no mínimo 03 (três) fornecedores distintos, efetuando a aquisição com o fornecedor que oferecer o objeto com o menor valor.

Para tanto deve o gestor da pasta instruir a solicitação de compras com a justificativa, pesquisa de preço, entre outros parâmetros para fixar o preço do mercado a critério deste.

Atendido esses requisitos, é possível a compra direta com dispensa de licitação, sendo que para os pagamentos deve ser observado a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada.

Da documentação apresentada observa-se que os critérios básicos foram satisfeitos.

Logo, o procedimento obedece ao disposto na legislação aplicável, não cabendo ao parecerista os aspectos técnicos, valores dos objetos contratados, nem como a conveniência administrativa da contratação, que fica a cargo da pasta solicitante, sendo o parecer opinativo, não vinculativo.

3. Conclusão.

Assim, OPINO pela possibilidade de **dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 24, II da Lei Federal n. 8.666/93, para **a contratação de empresa para aquisição e instalação de bateria para utilização na câmara de vacinas da Secretaria de Saúde e Promoção Social**, sendo o PARECER desta Assessoria Jurídica, ressalvada as orientações nele contidas, pela legalidade da dispensa da Licitação em razão do valor, e contratação direta com o fornecedor que tiver a melhor proposta para o fornecimento imediato, observado o interesse público, a critério do ordenador da despesa.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 15 de julho de 2020.

MARCIO MENDES DA ROSA

Assessor Jurídico

OAB/SC 28.344